OUTRO CAPRICHO GLOBAL
OTHER GLOBAL CAPRICE

SILVA JÚNIOR, Nelmon J.[1]

RESUMO: A inovação trazida pela Lei nº 12737/12, frente ao preceito posto pelo Artigo dez, da Lei nº 9296/96, configura-se no deslocamento de competência para julgar crimes cibernéticos, para as Varas dos Juizados Especiais Criminais, tendo a pena diminuída pela quarta parte.
PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 12737/12. Artigo dez, da Lei nº 9296/96. Juizados Especiais Criminais. Pena. Quarta parte.

ABSTRACT: The innovation brought by Law No. 12737/12, against the precept set by article ten of Law No. 9296/96, sets up the shift jurisdiction over cybercrimes, for Rods Special Criminal Courts, with the penalty reduced by fourth part.
KEYWORDS: Law No. 12737/12. Article ten of Law No. 9296/96. Special Criminal Courts. Pena. Fourth part.

A Lei nº 12737/12, alterou dispositivos do Estatuto Repressor, com relação a alguns crimes cibernéticos. A inovação legal - graciosamente apelidada de Lei Carolina Dieckmann – acrescenta as seguintes e prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem *invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita*[2], ou ainda, "*quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.*"[3]

---

[1] **CIENTISTA E ESTUDIOSO DO DIREITO (PROCESSUAL) PENAL - CV Lattes:** http://lattes.cnpq.br/7382506870445908
1.MANTENEDOR DOS BLOGS CIENTÍFICOS:
http://ensaiosjuridicos.wordpress.com - http://propriedadeindustriallivre.wordpress.com
2. CIENTISTA COLABORADOR: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (Portal de e-governo) http://www.egov.ufsc.br/portal/ - Glocal University Network http://www.glocaluniversitynetwork.eu/ (ITA)
3. MEMBRO: Centro de Estudios de Justicia de las Américas – CEJA (AL); Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC; Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM; Associação dos Advogados Criminalistas do Paraná – APACRIMI; International Criminal Law – ICL (EUA); National Association of Criminal Defense Lawyers (EUA).
4. MEMBRO FUNDADOR: Associação Industrial e Comercial de Fogos de Artifícios do Paraná/PR; e AINCOFAPAR (Conselheiro Jurídico), Associação Bragantina de Poetas e Escritores
5. COLABORADOR DAS SEGUINTES MÍDIAS: www.arcos.org.br - www.conteudojuridico.com.br - http://artigocientifico.uol.com.br - http://www.academia.edu/ - http://pt.scribd.com/ - http://www.academicoo.com/
6. AUTOR DOS SEGUINTES LIVROS CIENTÍFICOS: Fogos de Artifício e a Lei Penal; Coletâneas; e Propriedade Intelectual Livre.
7. AUTOR DOS SEGUINTES LIVROS LITERÁRIOS: Nofretete, Copo Trincado, e Valhala.

[2] BRASIL. ***Código Penal.*** Art. 154-A. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

[3] BRASIL. ***Código Penal.*** Art. 154-A, § 1º. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

Copyrigth **© 2013 - SILVA JR., Nelmon J.** (L. 10753/03 - OPL v.1.0 – FSF/GNU GPL/Key administrated by: CC BY-NC-ND, v.3.0)

Na sequência, prevê pena de reclusão de seis meses a dois anos, e multa, "*se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido*"[4], podendo a pena ser elevada à metade se o crime for cometido contra algumas autoridades citadas em lei.

Vejamos a norma posta pelo preceito do artigo dez, da Lei nº 9296/96 (interceptação telefônica), onde há previsão de pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, caso seja realizada "*interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.*"[5] Parece-me lógico que a invasão de dispositivo informático alheio (via de regra) causa mal maior do que nos casos advindos de ilegal interceptação telefônica, porém nossos Legisladores, entenderam de forma diversa, certamente para silenciar o clamor do caso que envolveu a atriz Global.

Apenas para que se entenda melhor o alcance desta novidade legal, na prática os crimes nela descritos estão sujeitos à apreciação do Poder Judiciários através das Varas dos Juizados Especiais Criminais (desde que haja representação pela vítima, enquanto particular), exceção feita quando envolver as autoridades elencadas em lei.

Resumindo, o artigo dez, da Lei 9296/96, aplicava-se aos crimes cibernéticos, porém agora resta tacitamente revogado, e pior, a pena diminuída pela quarta parte. Realmente só nos resta (enquanto operadores do Direito) o agradecimento à Rede Globo de Televisão, que tem contribuído, de forma ímpar, para a decadência de nossos institutos penais.

---

4 BRASIL. ***Código Penal.*** Art. 154-A, § 3º. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

5 BRASIL. ***Lei nº 9296/96***. Em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Data da consulta: 28.04.2013.

***Copyrigth* © 2013 - SILVA JR., Nelmon J.** (L. 10753/03 - OPL v.1.0 – FSF/GNU GPL/Key administrated by: CC BY-NC-ND, v.3.0)